



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



GABINETE DO VEREADOR RICARDO PEREIRA AMANDO MENEZES

PROJETO DE LEI 012/2025

Dispõe sobre a criação de lei que obriga uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas em OROCÓ – PE, e dá outras providências.

O VEREADOR RICARDO PEREIRA AMANDO MENEZES, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados à orla, as praças ou vias públicas de OROCÓ – PE, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira;

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I**– Pastor alemão;
- II**- Rottweiler;
- III**– Fila;
- IV**– Doberman;
- V** – Pitbull;
- VI** – Bull dog;
- VII** – Dog Argente.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal;

§ 3º - Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros;

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal;

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda municipal (se houver), ou policiamento, nas praças ou vias públicas, a intervir com:

- I**– Advertência verbal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



II– Notificação por escrito ao condutor;

III– Apreensão do animal com auto de infração e multa.

Art. 3º Ocorrendo à apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada pelo município em legislação complementar;

Parágrafo único: Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço do mesmo que irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável;

Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será encaminhado a destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins;

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços, que venha a ser ocasionados pelo animal.

Art. 6º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil ou Militar, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Ricardo Pereira Amando Menezes
-Autor-